



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066209-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante VILSON VALENTIM BIAGI, é agravado IRCA INDÚSTRIAS REUNIDAS DE CAFÉ ARARAQUENSE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21965

Agravo de Instrumento nº 2066209-43.2025.8.26.0000

Agravante: Vilson Valentim Biagi

Agravado: Irca Indústrias Reunidas de Café Araraquense Ltda.

Comarca: Araraquara

Juiz (a): Paulo Luis Aparecido Treviso

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMOLUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu os pedidos para que as certidões dos imóveis indicados sejam diligenciadas pelo Juízo de origem.

Inconformismo do exequente.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se os benefícios da justiça gratuita incluem os emolumentos devidos ao cartório de registro de imóveis para a prática de atos necessários ao andamento do processo.

III. Razões de Decidir

Nos termos do art. 98, § 1º, IX, do CPC e de entendimento jurisprudencial, a gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores para a prática de atos necessários à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial. Pertinência da expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para a obtenção das certidões requeridas pelo exequente.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em “*cumprimento de sentença*” instaurado por Vilson Valentin Biagi em face de IRCA Indústrias Reunidas Café Araraquarense Ltda., manteve a suspensão do incidente, “*enquanto se aguarda o julgamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica*”, e indeferiu o pedido “*para que as certidões dos imóveis indicados pelo credor sejam juntadas pelo Juízo, vez que estes*

documentos são públicos, daí que cabe ao exequente requerê-las perante os competentes cartórios de registro” (fls. 166 dos autos originários).

Recorreu o exequente a sustentar, em síntese, que busca a satisfação de crédito fixado em ação de rescisão contratual de representação comercial desde julho de 2022; que a executada é revel; que foram realizadas diversas tentativas para o recebimento de crédito, mas sem êxito; que, ao realizar pesquisa no *site* dos registradores, localizou dez imóveis no nome da executada e *“peticionou nos autos para que fosse realizado os pedidos de certidões atualizadas das matrículas n.º. 323, 324, 325, 326, 3569, 3570, 4195, 5096 e 5097, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP e matrícula n.º. 403, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, mas o MM. Juiz primeiro grau indeferiu”*; que *“é beneficiário da assistência judiciária gratuita e tal assistência contempla as taxas e emolumentos para expedição das certidões junto aos Cartórios de Registro de Imóveis”*, nos termos do artigo 98, § 1º, IX do Código de Processo Civil. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, *“tendo em vista o ato ordinatório de fl. 198 (doc. 08) que determinou a intimação do agravante para dar andamento no cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento dos autos”*, e, ao final, requereu o provimento do recurso para *“determinar que seja juntada aos autos as certidões atualizadas das matrículas n.º. 323, 324, 325, 326, 3569, 3570, 4195, 5096 e 5097, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP e matrícula n.º. 403, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, eis que o agravante é beneficiário da*

assistência judiciária”.

Preparo não recolhido, porque o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça.

Recurso, processado com efeito suspensivo para sustar-se eventual ordem de arquivamento ou de extinção do processo até o julgamento do recurso pela Turma Julgadora (fls. 24/29), não foi respondido, porque a parte contrária é revel.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso, assim se enuncia:

Vistos.

Indefiro o pedido para prosseguimento deste cumprimento de sentença, pois, se de um lado, há previsão legal para a suspensão do processo principal, de outro, não se tem conhecimento da interposição de recurso contra a decisão que autorizou o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da ré, daí que determinar o seguimento deste cumprimento de sentença violaria os princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e da legalidade, que se esperam das decisões judiciais.

Mantenho, pois, a suspensão deste incidente, enquanto se aguarda o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Indefiro, também, o pedido para que as certidões dos imóveis indicados pelo credor sejam juntadas pelo Juízo, vez que estes documentos são públicos, daí que cabe ao exequente requerê-las perante os competentes cartórios de registro.

Intime-se (fls. 166 dos autos originários).

Essa decisão foi sucedida pela que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, mas ao recurso nego provimento, uma vez que a decisão embargada não padece dos defeitos elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, muito menos da omissão/contradição alegadas pelo embargante, que, em verdade, pretende a reforma da decisão, algo inadmissível pela via recursal eleita.

Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DO VICIO DA OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO. Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado. Embargos rejeitados. (TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração nº 994.08.162337-8/50000, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. em 14/12/2010).

Ao opor os embargos, o exequente aduz que apenas os processos de conhecimento devem ser suspensos em razão da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, daí que o cumprimento de sentença deve prosseguir.

Ocorre que a decisão elencou todos os motivos pelos quais entende que o cumprimento de sentença deve ser suspenso, seja em razão da previsão legal, seja em razão da coisa julgada da decisão que determinou a suspensão do cumprimento de sentença.

De mais a mais, conquanto existam outros entendimentos a respeito do prosseguimento da execução enquanto se processa o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, este Juízo não está obrigado a observar as decisões proferidas por seus pares, afora poder formar livremente seu convencimento embasado e fundamentado nos elementos existentes nos autos.

Assim, se de um lado é evidente o propósito

infringente da embargante, de outro seu inconformismo deve ser manifestado na via processual adequada, não por meio de embargos declaratórios.

Mantenho, pois, a decisão tal como lançada nos autos.

Intime-se (fls. 191/192 dos autos originários).

O recurso prospera.

Os emolumentos devidos aos registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial estão compreendidos na gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 1º, IX).

Ademais, o entendimento inserto na r. decisão recorrida é contrário ao jurisprudencial sobre a questão, a saber:

*Prestação de serviços – Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença – Encaminhamento de certidão aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Franca para averbação em matrículas de imóveis de titularidade da executada – **Exequentes beneficiários da justiça gratuita – Isenção de emolumentos (art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil)** – Diligência a ser realizada pela serventia do Juízo de primeiro grau – Agravo de instrumento provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2394879-52.2024.8.26.0000; Relator: Vianna Cotrim; 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; j: 27/02/2025).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. Decisão agravada que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita à autora, e consignou que para reconsideração da sentença de extinção do feito deveria ser apresentada cópia da matrícula do imóvel objeto da demanda. Inconformismo da autora. Agravo admitido nos termos do Tema 988 de Recursos Repetitivos do STJ. **Autora que é beneficiária da Justiça**

Gratuita, sendo que tal benefício compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial. Inteligência do art. 98, §1º, IX do CPC. Autora que não pode ser responsabilizada pela obtenção da matrícula do imóvel, sob pena de extinção do feito, uma vez que esta pode ser requisitada sem custo pelo Juízo a quo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO". (v. 47290). (TJSP; Agravo de Instrumento 2319513-07.2024.8.26.0000; Relator: Viviani Nicolau; 3ª Câmara de Direito Privado; j: 30/01/2025 - destaque acrescido).

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. I. Caso em Exame: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de usucapião, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para que informe a qualificação dos confrontantes. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se os benefícios da justiça gratuita incluem os emolumentos devidos ao cartório de registro de imóveis para a prática de atos necessários ao andamento do processo. III. Razões de Decidir: **Nos termos do art. 98, § 1º, IX, do CPC, a justiça gratuita compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores para a prática de atos necessários à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial. Pertinência da expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para a obtenção da qualificação dos confrontantes do imóvel usucapiendo.** IV. Dispositivo e Tese: Tese de julgamento: A justiça gratuita abrange os emolumentos devidos para a prática de atos notariais necessários ao andamento do processo. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004466-32.2025.8.26.0000; Relator: James Siano; 5ª Câmara de Direito Privado; j: 15/01/2025 – destaque acrescido).*

Consideradas essas questões, prospera a irresignação do agravante, pois não se pode impor-lhe a obrigação de diligenciar para obter as matrículas dos imóveis, uma vez que estas podem ser requisitadas de forma gratuita pelo Juízo, além de

serem necessárias à efetivação da decisão judicial, em consonância com os princípios de celeridade e economia processual.

É o que basta para reformar-se a decisão recorrida e determinar-se que seja expedido, pelo Juízo de origem, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, a fim de que sejam fornecidas as certidões requeridas pelo agravante.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator